



PROCESSO N° TST-RR-10277-31.2015.5.18.0129

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/isdd/dzc

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES DO TRABALHADOR FALECIDO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHO SOBRE O MESMO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo conhecido e provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES DO TRABALHADOR FALECIDO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHO SOBRE O MESMO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular seguimento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES DO TRABALHADOR FALECIDO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHO SOBRE O MESMO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Discute-se nos autos a possibilidade de os genitores do empregado falecido ajuizar ação pleiteando indenização por danos morais, nos casos em que há ação anterior proposta pelo cônjuge e filho do *de cujus*. O Regional, entendendo pela necessidade de se garantir a segurança jurídica e prevenir indenizações em cascata, indeferiu a pretensão formulada, sob o argumento de que, dada



PROCESSO Nº TST-RR-10277-31.2015.5.18.0129

a peculiaridade do caso em exame - ação já proposta com base no mesmo fato gerador -, seria imprescindível que os genitores demonstrassem a proximidade com o empregado falecido. É entendimento desta Corte Superior o de que, em tais casos, não há óbice processual para que parentes postulem, em ações distintas, indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo fato gerador. Isso porque, o alegado abalo moral é direito personalíssimo, devendo ser pleiteado em nome próprio e examinado à luz das peculiaridades ínsitas ao ofendido. Não há falar-se, ademais, na análise da pretensão material deduzida em juízo, como condicionante para o reconhecimento da pertinência subjetiva da ação. Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, "se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo negar *in totum* a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo". Logo, a discussão aventada pelo Regional, acerca de possível ausência de proximidade entre os genitores e o de *cujus*, e, por conseguinte, a inexistência do alegado abalo moral, deve ser examinado quando do julgamento do mérito da controvérsia, e não como óbice para o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam*. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003CF03D66785338B.



PROCESSO N° TST-RR-10277-31.2015.5.18.0129

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10277-31.2015.5.18.0129**, em que são Recorrentes **ANTONIO JOSÉ DE ARAUJO PINTO E OUTRO** e é Recorrido **SJC BIOENERGIA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão monocrática (doc. seq. 8), pela qual se denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, os autores interpõem Agravo Interno (doc. seq. 10), pretendendo a reforma da decisão denegatória.

Acórdão que apreciou o Recurso Ordinário publicado em 12/9/2016, na vigência da Lei n.º 13.015/2014.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou contrarrazões (doc. seq. 18).

É o relatório.

V O T O

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade do Agravo Interno, dele conheço.

MÉRITO

LEGITIMIDADE ATIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES DO TRABALHADOR FALECIDO - EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHO SOBRE O MESMO FATO GERADOR - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE

O Ministro Emmanoel Pereira, monocraticamente, negou provimento ao Agravo de Instrumento, valendo-se dos seguintes fundamentos (doc. seq. 8):



PROCESSO N° TST-RR-10277-31.2015.5.18.0129

“[...]”

No Agravo de Instrumento interposto, sustenta-se a viabilidade do Recurso de Revista ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’, da CLT.

Sem razão.

Primeiramente, cumpre registrar que o Recurso em exame foi interposto sob a égide das normas do CPC/2015 e da CLT em sua redação posterior à Lei n.º 13.015/2014 e anterior à Lei n.º 13.467/2017.

Ademais, verifico que, na minuta do Agravo de Instrumento, a parte renovou apenas a divergência jurisprudencial oriunda do TRT da 4.ª Região, o que afasta a análise da violação dos dispositivos indicada nas razões do Recurso de Revista.

Do exame detido da matéria em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento desta Corte pacificado na **Súmula n.º 296**.

O Tribunal Regional delimitou que ‘a instrução foi encerrada sem produção de prova oral e os elementos dos autos não provam a real proximidade entre pais e filho e, embora seja presumido o sofrimento dos reclamantes, entendo que, nesta hipótese, ante as peculiaridades já expostas, seria crucial ter a exata noção do vínculo mantido entre eles’.

No aresto indicado como divergente, não obstante conste a tese de legitimidade dos filhos que ajuizaram reclamação trabalhista posterior à ação já ajuizada por esposa e outro filho do empregado falecido, ante a caracterização de direito próprio, não consta a particularidade de que os autores da segunda ação não possuíam proximidade com o trabalhador genitor.

Cabe acrescer que o Recurso de Revista, por configurar apelo de natureza extraordinário, pressupõe o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, no caso, a especificidade da divergência jurisprudencial, na forma da alínea ‘a’ do artigo 896 Consolidado, o que não ocorreu no caso.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/1973), **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.”

Os agravantes alegam que, ao contrário do que consta na decisão monocrática, o aresto colacionado nas razões do Recurso de Revista traz tese diversa da adotada no acórdão regional. Afirmam que, no caso dos autos, o Tribunal *a quo* condicionou a legitimidade da



PROCESSO Nº TST-RR-10277-31.2015.5.18.0129

propositura da presente ação à demonstração de efetiva proximidade dos genitores com o filho falecido, tudo em razão da existência de ação já ajuizada pela viúva e filho do *de cujus*, com base no mesmo fato gerador; entendimento este diametralmente oposto à tese fixada pelo TRT da 4.^a Região, que reconhece a legitimidade para a propositura da ação, e, ainda, o dano *in re ipsa*. Por esses motivos, alegam que está demonstrada a especificidade do acórdão paradigma, nos termos da Súmula n.º 296 desta Corte.

Com razão os agravantes.

O Tribunal *a quo* considerou que, apesar de os genitores serem, em regra, legitimados para a propositura de ação indenizatória por falecimento do filho, e, ainda, mesmo que presumível o dano moral decorrente da perda de um ente familiar, *in casu*, a procedência da presente ação dependeria da comprovação da real proximidade entre pais e filho a fim de justificar o dano moral, sobretudo porque a reclamada já foi condenada em ação anterior promovida pela viúva e filho do falecido, na qual também se postulou indenização por dano moral decorrente da morte do trabalhador. Assim decidiu o Regional, conforme trecho transcrito nas razões de Revista (fl. 453):

“Presume-se, de fato, que a perda de um ente familiar, especialmente um filho, causa sofrimento profundo. Ocorre que, conforme consignado acima, existiu reclamatória anterior, em que figuraram como demandantes a esposa e o filho do ex-empregado e que resultou na condenação da reclamada à indenização por dano moral em virtude do mesmo fato gerador.

É certo que possui legitimidade para postular reparação por dano moral qualquer pessoa que se sinta ofendida. Todavia, faz-se necessário avaliar melhor a questão, ante o risco de se admitir o ajuizamento de ações em cascata. Registre-se que não há legislação estabelecendo o rol de legitimados para requerer o pedido em questão, o que leva à necessidade de apreciação caso a caso.

Cabe destacar que a vítima Sr. MARCILEY residia em Quirinópolis, cidade diversa dos autores, que possuem domicílio em Santa Helena de Goiás.

A instrução foi encerrada sem produção de prova oral e os elementos dos autos não provam a real proximidade entre pais e filho e, embora seja presumido o sofrimento dos reclamantes, entendo que, nesta hipótese, ante as peculiaridades já expostas, seria crucial ter a exata noção do vínculo mantido entre eles.



PROCESSO N° TST-RR-10277-31.2015.5.18.0129

Atente-se, ainda, ao risco para a segurança jurídica, visto que a reclamada, certa deque já reparou o dano, se encontra novamente no polo passivo de uma demanda.”

Já o acórdão paradigma, oriundo do TRT da 4.^a Região, adotou o entendimento de que o fato de a reclamada já ter sido condenada em ação promovida pela viúva e pelo filho do falecido não afasta o direito dos pais de pleitearem indenização por dano moral em razão do mesmo fato gerador, consignando que, no caso, o dano moral sofrido pelos genitores do trabalhador falecido é *in re ipsa*, conforme se extrai do seguinte trecho:

“[...]”

Registro, apenas, que a circunstância de a reclamada já ter sido condenada ao pagamento de indenização por danos morais à esposa e à filha do falecido - em decisão que ainda não transitou em julgado, friso - não afasta a legitimação dos autores para a causa. Na hipótese, eles estão deduzindo, em nome próprio, a reparação pelos danos morais sofridos pela perda do familiar, não se tratando, pois, de direito patrimonial transmitido pela via sucessória, mas sim, de direito personalíssimo, exercitável apenas pelo seu titular.

[...]

De início, cumpre salientar que em relação aos reclamantes Adili e Alexandrino - genitores do empregado falecido - o dano moral sofrido é *in re ipsa*, ou seja, independe de prova do abalo sofrido. Diferente é a situação dos demais autores, irmãos da vítima, para os quais essa prova se faz necessária.

[...]”

Neste contexto, verifica-se a especificidade da divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, § 8.º, da CLT e Súmula n.º 296 do TST. Registra-se, ainda, que os autores realizaram o necessário cotejo de teses, o que permite o seguimento do apelo, nos termos em que preconiza o art. 896, “a”, da CLT.

Ante o exposto, afastado o óbice erigido na decisão agravada e dou provimento ao Agravo para analisar o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE



PROCESSO Nº TST-RR-10277-31.2015.5.18.0129

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

LEGITIMIDADE ATIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES DO TRABALHADOR FALECIDO - EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHO SOBRE O MESMO FATO GERADOR - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE

Reportando-me às razões de decidir do Agravo Interno, uma vez demonstrado o dissenso de teses, nos termos em que determina o art. 896, "a", da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista, na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

LEGITIMIDADE ATIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES DO TRABALHADOR FALECIDO - EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHO SOBRE O MESMO FATO GERADOR - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE

Reportando-me às razões de decidir do Agravo Interno, conheço do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

LEGITIMIDADE ATIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES DO TRABALHADOR FALECIDO - EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHO SOBRE O MESMO FATO GERADOR - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE



PROCESSO Nº TST-RR-10277-31.2015.5.18.0129

Discute-se nos autos a possibilidade de os genitores do empregado falecido ajuizar ação pleiteando indenização por danos morais, nos casos em que há ação anterior proposta pelo cônjuge e filho do *de cujus*.

O Regional, entendendo pela necessidade de se garantir a segurança jurídica e prevenir indenizações em cascata, indeferiu a pretensão formulada, sob o argumento de que, dada a peculiaridade do caso em exame - ação já proposta com base no mesmo fato gerador -, seria imprescindível que os genitores demonstrassem a proximidade com o empregado falecido.

É entendimento desta Corte Superior o de que, em tais casos, não há óbice processual para que parentes postulem, em ações distintas, indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo fato gerador. Isso porque, o alegado abalo moral é direito personalíssimo, devendo ser pleiteado em nome próprio e examinado à luz das peculiaridades ínsitas ao ofendido. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO ÓBITO DO FILHO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO GENITOR, DESVINCULADO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS PESSOAS DO ROL FAMILIAR QUE TAMBÉM SOFRERAM COM A FALTA DO TRABALHADOR, AINDA QUE JÁ INDENIZADOS POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM OUTRA LIDE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. O dano moral é caracterizado pela ofensa ou constrangimento que foi produzido à pessoa mediante ato ou prática que alcança seus direitos personalíssimos (CF, art. 5.º, X), ou seja, tudo aquilo que causa dor psicológica ou física injustamente provocada. Em se tratando de dano moral em sua intimidade psíquica - falecimento de uma pessoa ligada por laços afetivos, por exemplo -, o sofrimento é presumido pela circunstância, não se cogitando da necessidade de comprovação da dor, aflição, etc. De par com tudo isso, o falecimento de um filho vitimado em face de acidente de trabalho gerou para o genitor - o autor -, sem dúvida, abalo de ordem psicológica, social e familiar, que necessita de reparação, nos termos dos arts. 1.º, III, e 5.º, X, da CF - dignidade da pessoa humana e direito da personalidade, respectivamente. **Frise-se que não implica violação da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI) o reconhecimento, em relação à companheira, do**



PROCESSO N° TST-RR-10277-31.2015.5.18.0129

direito ao pagamento de indenização por danos morais em outra lide contra a mesma reclamada, fundamentada, igualmente, na dor sofrida pelo falecimento deste trabalhador. Isso porque os danos experimentados em situação tal transcendem a esfera individual ou de parcela do núcleo familiar - a dor moral projeta reflexos sobre todos aqueles que de alguma forma estavam vinculados afetivamente ao trabalhador vitimado pelo acidente de trabalho. É que a dor pelo óbito independe de relação de dependência econômica, mas, como dito, do sentimento de ausência, de pesar, de saudade, etc. Portanto, cabível o pleito de indenização por danos morais formulado pelo genitor do empregado falecido. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR-1512-98.2016.5.11.0010, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.^a Turma, DEJT 7/1/2019.)

“RECURSO DE REVISTA. (...). ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. TRANSAÇÃO REALIZADA PELO CÔNJUGE EM AÇÃO DIVERSA. SUBSISTÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DOS DEMAIS ATINGIDOS. PROVIMENTO. A morte de trabalhador em decorrência de acidente de trabalho presumivelmente ocasiona dano moral em ricochete sobre o núcleo familiar imediato, tendo os atingidos direito personalíssimo de reclamar a respectiva indenização, seja em conjunto, seja individualmente, porquanto referida pretensão não decorre do direito sucessório, sendo antes individual, requerido em nome próprio por cada Demandante. **Por outro lado, não há na legislação pátria determinação de direito de preferência sobre a reparação moral, nem obrigação de que todos os que se sintam atingidos demandem em conjunto, de maneira que o entendimento do Tribunal a quo, de que o fato de ter a viúva realizado acordo em outra ação reclamatória, percebendo idêntica indenização, tem o condão de retirar dos pais e irmã do empregado falecido o direito a pleitear a reparação em comento afrontou diretamente o inciso X do art. 5.º da CF, alcançando conhecimento o Recurso de Revista, no particular, e devendo ser provido para declarar que os Autores têm legitimidade para pleitear a indenização por dano moral decorrente do óbito do trabalhador vitimado por acidente de trabalho.** Contudo, tendo em vista que não foi analisada nos presentes autos a existência dos requisitos ensejadores da indenização por dano moral, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo enfrente a questão como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-159000-71.2009.5.01.0065, Relator: Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, 5.^a Turma, DEJT 27/11/2015.)

“POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA MORTE DE PARENTE ACOMETIDO POR



PROCESSO Nº TST-RR-10277-31.2015.5.18.0129

ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSAÇÃO REALIZADA EM OUTRO PROCESSO EM QUE FIGURAVA COMO PARTE OS HERDEIROS DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. As condições da ação, entre as quais a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, devem ser aferidas em cotejo das informações contidas na inicial, as quais, em um juízo hipotético e provisório, devem ser consideradas verdadeiras (Teoria da Asserção). Segunda essa teoria, a verificação da presença das condições da ação deve ser feita exclusivamente em abstrato, à luz das alegações do autor em sua petição de ingresso, mas sem, nesse momento, perquirir a veracidade dos fatos ou o acerto das alegações de direito nela constantes, uma vez que essas considerações somente serão pertinentes quando do julgamento do mérito da causa. Logo, o pedido postulado é possível e não é vedado pelo ordenamento jurídico (indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho) e há interesse de agir. Outrossim, o entendimento desta Corte tem se firmado no sentido de que não configura ofensa a coisa julgada a propositura de ação de indenização por danos morais, por pessoa da família, fundada no óbito de parente, decorrente de acidente de trabalho, quando já interposta outra ação em que figurou o espólio ou outros parentes. Isso porque, o abalo moral que sofre uma pessoa com a morte de um ente querido é um direito personalíssimo, que deve ser defendido pela própria pessoa, diante das peculiaridades pessoais e próprias do ofendido, que sabe exatamente a intensidade e proporção do dano decorrente do fato, o que não pode ser medido objetivamente em um único processo movido pelos herdeiros. Assim, a celebração de acordo em processo anterior, em que figurou no polo ativo a viúva e o filho do de cujus, não é suficiente por si só para ensejar o reconhecimento de coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), pois se trata de pedido próprio de indenização por dano moral, postulado pelos herdeiros que foram acometidos pelo sofrimento de perda, decorrente da morte do parente (empregado falecido). Logo, não caracterizada a identidade de partes, não há afronta a coisa julgada. Precedentes desta Corte. Incólumes os dispositivos indicados. Recurso de revista de que não se conhece.” (TST-RR-51900-19.2008.5.09.0017, Relator: Desembargador Convocado Valdir Florindo, 2.ª Turma, DEJT 07/03/2014.)

Não há falar-se, ademais, na análise da pretensão material deduzida em juízo, como condicionante para o reconhecimento da pertinência subjetiva da ação. Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, “se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo negar *in totum* a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito



PROCESSO Nº TST-RR-10277-31.2015.5.18.0129

debatido em juízo" (*In*: Curso de Direito Processual Civil, vol. I, p. 172, 60.^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019.)

Logo, a discussão aventada pelo Regional, acerca de possível ausência de proximidade entre os genitores e o *de cuius*, e, por conseguinte, a inexistência do alegado abalo moral, deve ser examinado quando do julgamento do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa dos autores para a propositura da presente ação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise o mérito da controvérsia, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa dos autores para a propositura da presente ação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise o mérito da controvérsia, como entender de direito.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator